AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162411 - SP (2026/0029920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ LARANJA NEMER
AGRAVANTE	:	LUIZ AUGUSTO NEMER
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ LARANJA NEMER - SP350668
AGRAVADO	:	IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA
ADVOGADO	:	FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM COM SUBTRAÇÃO DE ITENS. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA PELAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. AFASTAMENTO POR DOLO/TEMERIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO QUANTO AO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória decorrente de atraso de voo e extravio temporário de bagagem, com devolução violada e faltante.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há afastamento da limitação indenizatória (1.000 DES) por dolo/temeridade do transportador; (ii) é cabível a majoração dos danos morais por irrisoriedade; (iii) é possível conhecer do dissídio jurisprudencial sobre o *quantum* indenizatório dos danos morais.

3. O afastamento da limitação convencional por dolo/culpa grave demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais, quando estabelecido com critérios de proporcionalidade e razoabilidade, somente é possível nas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância manifesta, o que não se verifica. Dissídio sobre valores de dano moral

Documento eletrônico VDA58049019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: d8488d41-8022-4680-a106-a4b511e2de2e

é inviável dada a especificidade subjetiva dos casos.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58049019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: d8488d41-8022-4680-a106-a4b511e2de2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162411 - SP (2026/0029920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ LARANJA NEMER
AGRAVANTE	:	LUIZ AUGUSTO NEMER
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ LARANJA NEMER - SP350668
AGRAVADO	:	IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA
ADVOGADO	:	FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM COM SUBTRAÇÃO DE ITENS. LIMITAÇÃO INDENIZATÓRIA PELAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. AFASTAMENTO POR DOLO/TEMERIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO QUANTO AO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória decorrente de atraso de voo e extravio temporário de bagagem, com devolução violada e faltante.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há afastamento da limitação indenizatória (1.000 DES) por dolo/temeridade do transportador; (ii) é cabível a majoração dos danos morais por irrisoriedade; (iii) é possível conhecer do dissídio jurisprudencial sobre o *quantum* indenizatório dos danos morais.

3. O afastamento da limitação convencional por dolo/culpa grave demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais, quando estabelecido com critérios de proporcionalidade e razoabilidade, somente é possível nas hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância manifesta, o que não se verifica. Dissídio sobre valores de dano moral é inviável dada a especificidade subjetiva dos casos.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57663863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:51
Código de Controle do Documento: 6e0d937a-e4fb-4cba-b0bb-a1caf74c9e7f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA BEATRIZ LARANJA NEMER e LUIZ AUGUSTO NEMER (ANA BEATRIZ e LUIZ), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss, assim ementado:

> *APELAÇÃO. Ação indenizatória. Transporte aéreo internacional. Chegada ao destino com atraso de 24 horas. Extravio temporário de bagagem. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Cabimento em parte. Convenções de Varsóvia e Montreal que prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor para danos materiais em transporte aéreo internacional. A Responsabilidade da transportadora por danos morais é objetiva, não afastada pela devolução da bagagem, sendo cabível indenização. Ressarcimento dos bens pessoais (vestimentas, cinto, mala, alimento) deferido, excluídos itens eletrônicos e de valor patrimonial, não declarados no check-in. Dano moral. Ocorrência. Transportadora que é a depositária dos bens e responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor. Efetiva ocorrência do prejuízo de ordem extrapatrimonial. Indenização fixada em R$ 3.000,00 para cada autor. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Valor suficiente para reparar o dano. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.*

Os embargos de declaração de ANA BEATRIZ LARANJA NEMER e LUIZ AUGUSTO NEMER foram parcialmente acolhidos, com correção de erro material sobre a sucumbência e inclusão de atualização da indenização material e juros.

Nas razões do agravo, ANA BEATRIZ e LUIZ apontaram: (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ; (2) negativa de vigência dos arts. 22 da Convenção de Montreal, 248, § 1º, da Lei 7.565/1986 (CBA), 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 944 do Código Civil (CC); (3) dissídio jurisprudencial quanto ao art. 944 do CC; (4) inadequação da decisão de inadmissibilidade por não se apoiar em entendimento de repercussão geral ou repetitivo.

Não houve apresentação de contraminuta pela IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA (IBERIA).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANA BEATRIZ e LUIZ sustentaram: **(1)**

Documento eletrônico VDA57663863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:51
Código de Controle do Documento: 6e0d937a-e4fb-4cba-b0bb-a1caf74c9e7f

contrariedade ou negativa de vigência dos arts. 22 da Convenção de Montreal e 248, § 1º, do CBA, afirmando que, reconhecido o extravio com devolução da bagagem violada e subtração de itens, não se aplicaria a limitação de 1.000 DES quando presente ação temerária ou dolosa do transportador, devendo a indenização material alcançar a integralidade do prejuízo, à luz dos arts. 6º, VI, do CDC e 944 do CC; **(2)** contrariedade ao art. 926 do CPC e aos arts. 6º, VI, do CDC e 944 do CC, pedindo a majoração dos danos morais, por irrisoriedade do valor de R$ 3.000,00 por autor diante do conjunto de falhas reconhecidas, com parâmetros jurisprudenciais internos superiores; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao art. 944 do CC, demonstrando divergência específica sobre o *quantum* indenizatório adequado em hipóteses de atraso/cancelamento de voo internacional e extravio de bagagem, com paradigmas do STJ e do Tribunal estadual do Rio de Janeiro.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Dos limites indenizatórios e da pretensão de afastar a limitação de 1.000 DES por suposto dolo/temeridade do transportador

ANA BEATRIZ e LUIZ sustentaram que, reconhecido o extravio com restituição da bagagem violada e subtração de itens, não se aplicaria a limitação de 1.000 DES, porque presente ação dolosa ou temerária da transportadora, devendo a indenização material alcançar a integralidade do prejuízo, à luz dos arts. 6º, VI, do CDC e 944 do CC.

Contudo, o acórdão estadual delimitou, com base no conjunto probatório, que o ressarcimento dos bens pessoais de uso comum seria devido, excluídos os itens eletrônicos e de valor patrimonial não declarados no check-in, ancorando-se em diretrizes da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e em julgados locais, e fixou o valor da indenização material em R$ 5.583,46, abatido o pagamento administrativo (e-STJ, fls. 250/251).

Rever tais premissas, para reconhecer dolo, culpa grave ou temeridade dos prepostos da transportadora e, com isso, afastar a limitação convencional, exigiria reexame do acervo fático-probatório (natureza dos itens, conduta dos prepostos, circunstâncias do extravio, dinâmica da violação da mala e correlação com a política de declaração de valores), providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a própria orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no precedente de reafirmação de jurisprudência aplicável ao transporte de carga, demarcou que o debate sobre afastamento da limitação por conhecimento do valor da carga ou por dolo/culpa grave pressupõe exame fático e infraconstitucional, insuscetível

Documento eletrônico VDA57663863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:51
Código de Controle do Documento: 6e0d937a-e4fb-4cba-b0bb-a1caf74c9e7f

de crivo extraordinário, o que reforça a inviabilidade cognitiva da tese, na via eleita. A propósito:

> *Ementa: Direito constitucional e internacional. Recurso extraordinário. Transporte aéreo internacional de carga. Responsabilidade por danos materiais. Limitação em convenções internacionais. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a prevalência de convenções internacionais para limitar a indenização por dano material em transporte aéreo internacional de carga. Isso porque as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, teriam prevalência em relação ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.331 (Tema 210/RG), afirmou que as normas e os tratados internacionais sobre a responsabilidade das transportadoras aéreas têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor, para o fim de limitar a indenização por danos decorrentes de extravio de bagagem de passageiro. 4.* ***O Plenário do STF, em julgamento de Embargos de Divergência no ARE 1372360, assentou que as razões de decidir do Tema 210/RG são aplicáveis ao transporte aéreo internacional de carga e mercadoria, de modo que a pretensão indenizatória por danos materiais também está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal.*** *5. O debate sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave pressupõe o exame de matéria fática e infraconstitucional. Inexistência de questão constitucional. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Teses de julgamento: "1.* ***A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave".*** *(STF - RE 1520841/SP, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Plenário, j. 3/2/2025, DJe-038 de 12/2/2025)*

Assim, quanto a este ponto, incide a Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do especial pela necessidade de revolvimento probatório.

(2) Da pretendida majoração dos danos morais por irrisoriedade

Documento eletrônico VDA57663863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:51
Código de Controle do Documento: 6e0d937a-e4fb-4cba-b0bb-a1caf74c9e7f

ANA BEATRIZ e LUIZ pediram a majoração dos danos morais, afirmando que o valor de R$ 3.000,00 por autor seria irrisório frente ao conjunto de falhas reconhecidas, com indicação de parâmetros jurisprudenciais superiores.

Todavia, o acórdão fixou, motivadamente, o *quantum* em R$ 3.000,00 para cada autor, levando em conta as circunstâncias do caso, a condição econômica das partes, o tempo de restituição, a devolução da bagagem com itens faltantes e a necessidade de evitar enriquecimento sem causa, sob critérios de prudência e razoabilidade (e-STJ, fls. 252/253; 346/347).

A alteração do valor, em recurso especial, apenas se viabilizaria nas hipóteses extremas de irrisoriedade ou exorbitância manifesta, o que demanda, inevitavelmente, nova avaliação do contexto fático concreto e da extensão subjetiva do dano — exame vedado pela Súmula n. 7/STJ. A orientação desta Corte Superior é firme em negar a modificação do *quantum* quando observados proporcionalidade e razoabilidade, reputando incabível, ademais, o dissídio com base em diferenças de valores arbitrados em casos de dano moral, ante a intrínseca especificidade subjetiva de cada caso. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RELACIONADO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Esta Corte tem entendimento de que somente é permitida a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*
> *2. **"Esta Corte Superior já deixou assente a impossibilidade do conhecimento do dissídio lastreado na diferença entre os valores arbitrados a título de danos morais ante a inexistência de similitude fática, já que, "em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos"** (AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 13/4/2010).*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.969.123/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).*

> *DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO*

Documento eletrônico VDA57663863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:51
Código de Controle do Documento: 6e0d937a-e4fb-4cba-b0bb-a1caf74c9e7f

VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.
2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.
6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
8. ***Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).***
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018).

Nessas condições, a pretensão de majoração esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, impedindo o conhecimento do apelo no ponto.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial sobre o quantum dos danos morais

ANA BEATRIZ e LUIZ apontaram divergência específica quanto ao art. 944 do CC, indicando paradigmas do STJ e do Tribunal estadual do Rio de Janeiro.

Documento eletrônico VDA57663863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:51
Código de Controle do Documento: 6e0d937a-e4fb-4cba-b0bb-a1caf74c9e7f

Mas as alegações não comportam acolhida.

O dissídio jurisprudencial, quando dirigido à mesma questão jurídica cujo exame pela alínea *a* está impedido pela Súmula n. 7/STJ, fica prejudicado.

Em se tratando de *quantum* de dano moral, a própria orientação desta Corte — já transcrita — afasta o conhecimento da divergência por ausência de similitude fática estrita, justamente porque, ainda que haja semelhança externa, o aspecto subjetivo torna os casos sempre distintos, o que impede o cotejo analítico útil.

Assim, pela incidência do óbice sumular no exame da matéria pela alínea *a*, também se inviabiliza o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar o percentual dos honorários advocatícios, ante a ausência de fixação desta verba na origem em favor de IBERIA.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57663863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:51
Código de Controle do Documento: 6e0d937a-e4fb-4cba-b0bb-a1caf74c9e7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.162.411 / SP

Número Registro: 2026/0029920-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10155486620238260576

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA BEATRIZ LARANJA NEMER
AGRAVANTE	: LUIZ AUGUSTO NEMER
ADVOGADA	: ANA BEATRIZ LARANJA NEMER - SP350668
AGRAVADO	: IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA
ADVOGADO	: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:12:34
Código de Controle do Documento: 15ca503e-58a6-42f6-b220-f519ebd3f151